



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA MUNICIPAL
COLEGIADO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

COLEGIADO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

ATA DE REUNIÃO nº 012/2020

Em data de 02/04/2020 às 10:00h, reuniu-se os Procuradores na sala da Procuradoria Geral do Município, compondo o corpo jurídico, o Procurador Geral *Paulo Sérgio dos Santos Fundão*; a Assessora Jurídica *Arilana Lopes de Oliveira*; os Procuradores *Paulo Cesar Alves de Oliveira*, *Mário Luiz da Silva Junior* e *Vitor Vicente Guanandy*, servidor efetivo lotado na Procuradoria Geral. Aberta a sessão presidida pelo ilustre Sr. Presidente deste Colegiado, foi lida a ata da última sessão do dia 25/03/2020, sendo por todos aprovada e devidamente assinada. Antes de avançar ao tema a ser analisado nesta data, o Presidente registrou que a alteração da sessão ordinária de ontem para hoje se deu pelo fato de ter surgido compromisso inadiável para ontem, dia 01/04/2020. Ato contínuo, o Presidente deu início a análise do tema "Auxílio Funeral" de relatoria do Dr. Mário Luiz da Silva Junior, devidamente fixado para esta data, dentro do processo nº 1167/2020. O Relator expôs os fundamentos de sua manifestação jurídica, lendo o inteiro terço do parecer/voto, destacando que: a celeuma está entre o estatuto dos servidores e a lei previdenciária. A tese em minha manifestação está sustentada no parecer consulta TCEES. Desta forma, entendo que há previsão no estatuto e quem deverá custear é o Município de Conceição da Barra-ES, pois o benefício não tem natureza previdenciária, mas sim, assistencial; Dada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA MUNICIPAL
COLEGIADO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

palavra ao Procurador, Paulo César Alves de Oliveira assim se manifestou: o tema comporta divergência, sendo necessário observar: 1- o texto legal diz que o "auxílio funeral será concedido à pessoa que comprovar ter custeado o enterro do servidor público falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, em valor correspondente a cinco vezes o valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder. Existem critérios claros. Não é até 05 salários, mas sim 05 salários mínimos; 2- o parecer não contempla a distinção por vínculo. Diante disso, quem executou atividade, teria direito. Há lacuna legislativa. O entendimento do Tribunal se baseou na Lei Federal. A ideia da referida Lei era equilibrar a previdência, assim como a LC 010/06 veio limitar. Os requisitos são expressos. 3- Não é garantia do servidor, é direito. Sendo direito, tem que estar bem delineado. Deve estabelecer qual é o vínculo que a lei abarca. Isso deve estar bem definido. Há afirmação no parecer, no sentido de que se deve regular por nova lei o instituto. Dada a palavra a Assessora Jurídica, Arilana Lopes de Oliveira, teceu os seguintes comentários: no sentido que precisa ser regulado o benefício por lei. Estou em dúvida de como seria a regulamentação disso, por lei ordinária? Quanto ao membro Vitor Vicente Guanandy, assim defluiu: a questão em tela repousa , a meu ver, no seguinte ponto: houve revogação tácita do artigo 215 através da Lei Complementar 10/2006? Entendo que houve revogação. Sugiro também, minorar os setores no *check list*, a fim de dar mais celeridade a análise do pleito. O Presidente acompanhou os debates e entendeu a temática, verificando que o auxílio funeral estava expresso no Estatuto e a Lei Complementar 10/2006 foi expresso os benefícios. Não teria como



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA MUNICIPAL
COLEGIADO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

fazer uma interpretação que tudo foi revogado tacitamente, menos o auxílio funeral. Ou seja, vamos usar os benefícios da LC 10 e só o auxílio funeral o estatuto? O Presidente então abriu a votação, tendo os membros decidido por maioria pela rejeição do parecer. Então, confiro ao membro Vitor Vicente Guanandy a responsabilidade em redigir o parecer divergente, bem como o respectivo acórdão, que serão analisados na próxima sessão ordinária. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão às 12:18h. Conceição da Barra, ES, 02 abril de 2020.

Paulo Sérgio dos Santos Fundão

Paulo Cesar Alves de Oliveira

Mario Luiz da Silva Junior

Arlana Lopes de Oliveira

Vitor Vicente Guanandy